



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORDINÁRIA Nº 14205, DE 5 DE JULHO DE 2018.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE INCENTIVO À HORTA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 10/2017, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo à Horta Comunitária no Município de Ribeirão Preto com os seguintes objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X - proporcionar terapia ocupacional;
- XI - aproveitar áreas devolutas;
- XII - manter terrenos limpos e utilizados.

§ 1º Define-se como Horta Comunitária:

Valorizamos sua privacidade O imóvel deve ter sua área superficial máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - seja utilizada para cultivo de hortas verticais;	mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros ou hortas Rejeitar	Aceitar todos
--	--	---------------

III - sejam cultivadas, anualmente e de forma ininterrupta, uma variedade de espécies distintas de hortaliças, legumes, plantas medicinais e plantas frutíferas para o consumo humano.

§ 2º A caracterização de horta urbana para os fins desta política poderá abranger dois ou mais imóveis contíguos a serem explorados como hortas por um mesmo produtor, desde que, além dos requisitos previstos nesta lei, suas áreas, somadas, atendam o estabelecido no inciso I do § 2º do art. 1º.

Art. 2º As áreas destinadas à implantação de hortas urbanas poderão ser trabalhadas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrará individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gestão do programa, quando assim instituído.

Art. 3º O processo de implantação de horta comunitária obedecerá, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;

II - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 4º Admitir-se-á a adoção da política de hortas comunitárias como ferramenta à disposição de terapia ocupacional, as quais, se implementadas, deverão estar assistidas com o apoio técnico competente da área de saúde.

Art. 5º As hortas comunitárias poderão ter autorização para efetuar a ligação de água junto ao órgão competente, dentro das diretrizes deste, prevendo-se, se for o caso, a obrigação do proprietário ao pagamento dos custos dos equipamentos necessários.

Art. 6º Para permitir a implementação da política de incentivo às hortas comunitárias, ficam admitidas as parcerias e convênios com a iniciativa privada.

Art. 7º Para adequada implementação da política de incentivo às hortas urbanas, será assegurada no sítio oficial do município, a publicidade das diretrizes e requisitos àqueles que queiram aderir para sua adoção.

Art. 8º O Poder Executivo em ajuste com outros atores políticos interessados, sociedade civil e movimentos organizados ou não, poderá promover discussões objetivando subsidiar a melhor forma de executar esta política, objetivando a adoção das hortas comunitárias como ferramenta de fomento à sustentabilidade e à economia solidária.

Art. 9º A implantação destas diretrizes, bem como o desenvolvimento das atividades delas inerentes, será realizada segundo o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnica e financeira.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2018

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)